

**DESPESA:** n.º 33903615; **FONTE:** 1.500.1000.0000.0000; **NOTA DE EMPENHO** n.º 2024NE0000007, de 02/01/2024, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ficando o saldo remanescente no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser empenhado no decorrer do presente exercício. **VIGÊNCIA:** 18/01/2024 a 17/01/2025. **FUNDAMENTO DO ATO:** Processo Administrativo N.º 01.01.028201.004236/2023-25-CETAM.

Manaus/AM, 19 de fevereiro de 2024.

**FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS ALBUQUERQUE**

Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas

Protocolo 169365

## Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.º 001/2023 ARSEPAM - PROCESSO N.º 01.06.011209.000171/2024-34,** celebrado entre a ARSEPAM e a CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICE LTDA; **OBJETO:** prorrogação da vigência do contrato de fornecimento de água mineral envasada em garrações; **VALOR GLOBAL:** R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Natureza da Despesa 339030.07, Programa de Trabalho 04.122.0001.2001.0001; Fonte de Recursos 1.501.2010.0000.0000 **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses contados de 08.03.2024 à 07.03.2025.

Manaus, 06 de março de 2024.

**RICARDO MENDES LASMAR**

Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos

Delegados e Contratados - ARSEPAM Protocolo 169443

### RESOLUÇÃO N.º 001/2024 - CERCON/ARSEPAM

Dispõe sobre os procedimentos de apuração e aplicação de penalidades aos prestadores do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal Coletivo de Passageiros do Estado do Amazonas.

**O CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON,** no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 da Lei Estadual n.º 5.060, de 27 de dezembro de 2019 e,

**CONSIDERANDO** que a regulação dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal Coletivo de Passageiros do Estado do Amazonas é de competência da ARSEPAM e compreende os atos de organização, coordenação, delegação, controle e fiscalização, conforme dispõe o art. 3º da Lei Estadual n.º 3.006, de 29 de novembro de 2005;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar as ações regulatórias da ARSEPAM e efetivar a apuração e aplicação de penalidades quando verificada infração às disposições legais pertinentes pelos prestadores do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal Coletivo de Passageiros do Estado do Amazonas, nos termos do Capítulo XI, da Lei Estadual n.º 3.006/2005,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Regulamentar os procedimentos relativos à apuração de responsabilidade e estabelecer parâmetros para a aplicação de penalidades nas infrações cometidas pelos prestadores do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal Coletivo de Passageiros, de que trata o Capítulo XI, da Lei Estadual n.º 3.006/2005.

§ 1º Os atos administrativos editados pela ARSEPAM sobre o serviço de transporte regular no Estado do Amazonas são de observância geral e caráter obrigatório.

§ 2º As disposições da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro 1997, inerentes ao trânsito, também, são de observância geral e caráter obrigatório.

**CAPÍTULO II**

**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 2º A fiscalização dos serviços será exercida pela ARSEPAM ou por entidades a ela conveniadas, e consistirá no acompanhamento permanente da operação dos serviços, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação vigente, do contrato, do regulamento dos serviços e das demais disposições normativas relativas ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

§ 1º A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle dos aspectos técnicos, econômicos, contábeis, financeiros, operacionais, administrativos, comerciais, patrimoniais, tecnológicos e jurídicos dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

§ 2º Os agentes de fiscalização, no exercício da atividade, mediante a apresentação de credencial ou identificação, possuem o livre acesso, a qualquer tempo, ao pessoal, às instalações e equipamentos, softwares, aos bancos de dados, aos veículos e aos documentos dos serviços vinculados e bem como nos registros contábeis, podendo requisitar, do transportador, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução dos serviços, bem como dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

§ 3º Ao realizar a fiscalização nas instalações do transportador, é necessário que o agente de fiscalização apresente, além da credencial ou identificação, a ordem de serviço da ARSEPAM designada para essa finalidade.

§ 4º As autuações poderão ser realizadas com base na fiscalização de campo ou de forma remota, através da análise de dados obtidos por meio de instrumentos, tecnologias, sistemas eletrônicos ou computacionais de uso disciplinado pela ARSEPAM ou, ainda, de resultados da análise documental e de auditoria.

**CAPÍTULO III**

**DAS PENALIDADES EM ESPÉCIE**

Art. 3º As infrações cometidas às disposições da Lei Estadual n.º 3.006/2005, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal, sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - retenção de veículo;

IV - apreensão de veículo;

V - cassação da autorização;

VI - perda do cadastro;

VII - caducidade da concessão.

**Seção I**

**DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO**

Art. 4º A penalidade de advertência por escrito poderá ser aplicada a critério da ARSEPAM na hipótese de inexecução contratual parcial injustificada quando não se demonstrar a necessidade de imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. O descumprimento contratual que acarrete prejuízo significativo para a Administração e/ou que interfira diretamente na execução do objeto e comprometa prazos e/ou serviços é justificativa para imposição de penalidade mais gravosa.

**Seção II**

**DAS MULTAS**

Art. 5º A pena de multa consiste na obrigação de pagar quantia certa e em dinheiro, fixada na decisão final proferida no processo administrativo correspondente.

Art. 6º As multas aplicáveis às infrações previstas nesta Resolução serão calculadas tendo como referência o coeficiente tarifário vigente, consoante estabelecidas a seguir:

I - infrações do Grupo I (leves): no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o coeficiente tarifário vigente;

II - infrações do Grupo II (médias): no valor de 5.000 (cinco mil) vezes o coeficiente tarifário vigente;

III - infrações do Grupo III (graves): no valor de 10.000 (dez mil) vezes o coeficiente tarifário vigente;

IV - infrações do Grupo IV (gravíssimas): no valor de 20.000 (vinte mil) vezes o coeficiente tarifário vigente.

Art. 7º As infrações serão tipificadas e as correspondentes penalidades de multa serão graduadas e terão seu valor fixado com base nas seguintes:

I - Grupo I (infração de natureza leve):

a) não manter atualizados o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

b) não informar à ARSEPAM, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre qualquer interrupção do serviço devido a eventos de caso fortuito, força maior ou situações temporárias que tornem o itinerário impraticável;

c) não apresentar as informações solicitadas pela ARSEPAM dentro do prazo estabelecido nas comunicações oficiais e demais normas regulamentares pertinentes;

d) não afixar em local visível nos veículos quadro de preços de passagens e o número de telefone da Ouvidoria da ARSEPAM;

e) reter via de bilhete de passagem destinada ao passageiro;

f) emitir bilhete de passagem sem observância das especificações contidas no Decreto 38.481/2017, ou em outra norma própria que vier a substituí-la;

g) emitir "Bilhete de Embarque Gratuidade", sem a observância das especificações contidas no Decreto 38.481/2017, ou em outra norma própria que vier a substituí-la;

h) emitir bilhete de passagem com o desconto previsto em legislação específica, sem observância das especificações contidas no Decreto 38.481/2017, ou em outra norma própria que vier a substituí-la;

- i) comercializar qualquer serviço, em conjunto com o bilhete de passagem, de forma que possa induzir a obrigatoriedade de aquisição;
- j) trafegar com veículo em serviço sem o Certificado de Registro Cadastral do Veículo (CRC-V), no original ou em cópia autenticada;
- k) transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, salvo em caso de prestação de socorro;
- l) não deixar visível nos guichês de vendas de passagens as respectivas tabelas de preços;
- m) não identificar os pontos extremos da linha na parte externa do veículo.
- II - Grupo II (infração de natureza média):
- a) deixar de fornecer ao passageiro o comprovante de volumes transportados no bagageiro;
- b) não solicitar documento de identificação dos passageiros no momento do embarque;
- c) suprimir viagem sem prévia autorização da ARSEPAM;
- d) vender mais de um bilhete de passagem para uma poltrona, na mesma viagem;
- e) transportar bagagem ou encomenda fora do bagageiro ou outro local apropriado, ou de forma a colocar em risco a segurança ou conforto dos passageiros;
- f) empregar nos pontos terminais, pontos de parada e de apoio, a divulgação de conteúdo duvidoso, que possa induzir o público ao erro sobre as características dos serviços prestados;
- g) utilizar-se de empregados ou terceiros, nos pontos terminais e de parada, para angariar passageiros;
- h) deixar de apresentar tripulação corretamente uniformizada e identificada em serviço;
- i) não fornecer informações adequadas sobre a operação da linha, os horários, itinerários, tempos de percurso, distâncias e preços de passagens;
- j) deixar de auxiliar no embarque e desembarque de passageiros, especialmente de crianças, de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;
- k) não proceder a carga e descarga das bagagens dos passageiros;
- l) fumar quando em atendimento ao público;
- m) ausentar-se do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;
- n) não indicar aos passageiros os respectivos lugares quando solicitado;
- o) antecipar ou atrasar o horário de partida;
- p) embarcar e desembarcar passageiros em locais não permitidos;
- q) utilizar na execução do serviço veículo sem o selo de identificação da ARSEPAM;
- r) transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, sem o devido acondicionamento ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares
- s) não afixar etiquetas nas bagagens.
- t) III - Grupo III (infração de natureza grave):
- a) realizar o serviço de transporte de passageiros utilizando um veículo descaracterizado ou que não esteja em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no contrato respectivo ou em ato normativo emitido pela ARSEPAM, e/ou que tenha um valor diferente da tarifa estipulada;
- b) alteração injustificada de itinerário;
- c) alteração do horário sem prévia autorização da ARSEPAM;
- d) realização de horários extraordinários sem prévia autorização da ARSEPAM;
- e) interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior;
- f) não aceitar a desistência de viagem e/ou a remarcação do bilhete de passagem na forma estabelecida pela legislação pertinente;
- g) desatender, desrespeitar ou impedir a ação da fiscalização;
- h) agenciar serviço não autorizado nos recintos dos terminais;
- i) condicionador de ar do veículo com defeito;
- j) deixar de manter o veículo de serviço em boas condições de conservação, higiene e limpeza, incluindo a funcionalidade do sistema sanitário;
- k) não providenciar, no caso de venda de mais de um bilhete de passagem, o transporte do passageiro preterido de acordo com as especificações constantes do bilhete de passagem;
- l) não dar prioridade ao transporte ou recusar transportar a bagagem dos passageiros, dentro dos limites estabelecidos;
- m) recusar transporte a agentes do órgão de fiscalização, em serviço;
- n) recusar transporte gratuito nos casos previstos em lei;
- o) não diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção da viagem;
- p) não providenciar alimentação e pousada para os passageiros nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;
- q) não prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados;
- r) não apresentar à fiscalização, quando solicitado, os documentos que forem exigidos;
- s) não permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros operacionais, contábeis e estatísticos;

- t) não fornecer à ARSEPAM, quando solicitado, cópia autenticada e registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas, do balanço patrimonial do último exercício;
- u) permanência em serviço de preposto e ou empregado cujo afastamento tenha sido determinada pela ARSEPAM;
- v) deixar de encaminhar à ARSEPAM, na forma estabelecida, o Formulário Estatístico do Transporte Intermunicipal - FETI;
- w) executar serviço com veículo cujas características não correspondam a do veículo vistoriado pela ARSEPAM;
- x) atrasar o pagamento da indenização por dano ou extravio da bagagem;
- y) transportar passageiro visivelmente identificável como embriagado ou alienado mental, desde que desacompanhado
- z) prestar o Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal Coletivo de Passageiros sem a emissão do respectivo bilhete de passagem a cada usuário;
- aa) emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos.
- IV - Grupo IV (infração de natureza gravíssima):
- a) utilizar veículo em serviço não cadastrado na ARSEPAM;
- b) adulterar, falsificar ou fraudar documento para a prática de atos junto à ARSEPAM;
- c) executar o serviço de transporte regular sem prévia delegação;
- d) encontrar-se o motorista em serviço, sob influência de álcool, substâncias tóxicas, entorpecentes ou qualquer outra substância psicoativa que possa determinar comportamento incompatível com a profissão;
- e) recusar o embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;
- f) utilizar na execução do serviço, motorista sem vínculo empregatício com a concessionária, exceto em casos de emergência devidamente comprovada;
- g) transportar produtos perigosos, nocivos ou que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros;
- h) permanência de veículo em serviço, cuja retirada de tráfego tenha sido exigida;
- i) não prestar assistência aos passageiros e a tripulação, em caso de acidente ou de avaria mecânica;
- j) manter em serviço veículo cuja retirada de tráfego sido exigido pela fiscalização;
- k) efetuar cobrança, a qualquer título, de importância não prevista ou permitida nas normas legais ou regulamentares aplicáveis;
- l) colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança;
- m) condução de veículo por motorista não habilitado;
- n) cancelar a viagem quando já houver sido efetuada a venda de passagem;
- o) adulterar o Certificado de Registro do Cadastral do Veículo (CRC-V) de porte obrigatório;
- p) venda de passagem para ponto de seção ou para local que não constar no quadro de tarifas;
- q) cobrança de tarifa superior à estabelecida;
- r) utilizar adesivo de identificação visual fora dos padrões estabelecidos na legislação pertinente;
- s) deixar de realizar ou não manter atualizado o Cadastro Obrigatório de Crianças e Adolescentes conforme Resolução nº 002/2019-CERCON/ARSEPAM.

### Seção III

#### DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 8º A penalidade de retenção do veículo será aplicada, toda vez que, da prática de infração, resulte ameaça à segurança dos passageiros e, ainda quando:

- a) apresentar lotação acima da capacidade, salvo em caso de socorro ou quando autorizado pela ARSEPAM;
- b) a direção do veículo colocar em risco a segurança dos seus ocupantes;
- c) transportar produtos perigosos ou que comprometa a segurança do veículo, de seus ocupantes e de terceiros, sem a devida autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- d) houver suspeita de ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica ou de substância tóxica em serviço;
- e) o veículo não oferecer condições de segurança, conforto e higiene, ou não apresentar especificações obrigatórias estabelecidas em normas legais e regulamentares pertinentes;
- f) o veículo não estiver equipado com registrador gráfico e/ou se estiver adulterado, danificado ou não contiver o disco-diagrama.

Parágrafo único. A continuidade da viagem só se dará quando sanada a irregularidade constatada.

### Seção IV

#### DA APREENSÃO DE VEÍCULO

Art. 9º A apreensão do veículo será aplicada nos casos de:

- a) manutenção em serviço de veículo reprovado em vistoria;
- b) operar veículo com idade superior à estabelecida;
- c) operar os serviços sem autorização da ARSEPAM;

d) desrespeitar ou desobedecer o agente de fiscalização da ARSEPAM;  
e) nos casos de aplicação da penalidade de retenção, quando a irregularidade não puder ser sanada no local;

Parágrafo único. A apreensão do veículo será feita pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços, mediante lavratura do respectivo auto de infração, e encaminhado do veículo para depósito público, onde permanecerá sob a responsabilidade e custódia do órgão competente.

Art. 10 A liberação do veículo somente poderá ocorrer desde que seja realizado o recolhimento da taxa de permanência do veículo devida ao órgão competente, sem prejuízo de prosseguimento do processo administrativo instaurado para a apuração da irregularidade no âmbito da ARSEPAM.

#### Seção V

#### CASSAÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 11 A cassação da delegação será efetivada por decisão do Poder Concedente, precedida de regular processo administrativo instruído pela ARSEPAM, e se dará nos termos da Lei Estadual nº 3.006/2005.

#### Seção VI

#### DA PERDA DE CADASTRO

Art. 12 Os transportadores estão sujeitos à perda de cadastro, sem prejuízo de outras penalidades, acarretando o cancelamento imediato do cadastro junto à ARSEPAM e impossibilitando novo cadastro pelo prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos:

- I - ser reincidente em quaisquer das circunstâncias que autorizem a apreensão do veículo;
- II - portar armas de qualquer espécie ou transportá-la no interior do veículo;
- III - dirigir embriagado ou ingerir bebidas alcoólicas durante o serviço;
- IV - que seja advertido ou tenha o veículo apreendido por mais de 04 (quatro) vezes ao longo do prazo de validade de seu cadastro de renovação anual;
- V - em quaisquer casos de violação à norma cuja gravidade demandar tais providências.

#### Seção VII

#### DA CADUCIDADE DA DELEGAÇÃO

Art. 13 A penalidade de caducidade da delegação aplicar-se-á nos casos de:

- a) execução de serviço não delegado;
- b) descumprimento reiterado de cláusulas fixadas no contrato ou no termo de delegação ou disposições regulamentares e legais concernentes à prestação do serviço;
- c) perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- d) prestação reiterada do serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- e) paralisação do serviço por mais de 07 (sete) dias ou de concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- f) descumprimento, nos prazos estabelecidos, das penalidades impostas por infrações;
- g) desatendimento das intimações da ARSEPAM no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- h) permanência, em cargo de direção no serviço público;
- i) ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, assim como contra a economia popular e a fé pública;
- j) apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;
- k) prática de abuso do poder econômico ou infração às normas da concorrência;
- l) cessão ou transferência da delegação, controle societário da delegatária, sua fusão, incorporação ou cisão sem prévia anuência do ente regulador.

#### CAPÍTULO III

#### DA GRADAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 14 A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução levará sempre em conta o direito à ampla defesa e ao contraditório e dar-se-á sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis ou criminais.

Art. 15 Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 16 A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 17 A reincidência é caracterizada quando ocorre a prática de uma infração semelhante dentro de um período de 12 (doze) meses, contados a partir da data em que foi registrada a infração anterior, a qual já foi sancionada como uma infração administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Constatada a reincidência aplicar-se-á em dobro multa correspondente a 20.000 (vinte mil) vezes o coeficiente tarifário vigente, sem prejuízo de outras responsabilidades apuradas em regular processo administrativo.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 18 O débito resultante de multa administrativa poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado à ARSEPAM.

§ 1º O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu à Administração a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

§ 2º A Administração poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado.

§ 3º Enquanto não houver decisão da Administração, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 1º.

§ 4º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 19 O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

Parágrafo único. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 20 A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado, dívida ativa estadual.

Parágrafo único. Considera-se inadimplência a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não.

Art. 21 Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança ou inscrição em dívida ativa estadual.

Art. 22 É vedado o reparcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

#### CAPÍTULO V

#### DOS PROCEDIMENTOS

Art. 23 A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução terá início com o auto de infração, lavrado quando da respectiva infração, e conterà, conforme o caso:

- I - nome da transportadora e seu CNPJ;
- II - identificação da linha
- III - local, data e horário da infração;
- IV - placa do veículo;
- V - designação do agente infrator;
- VI - descrição da infração cometida e o dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado;
- VII - assinatura do agente autuante e sua qualificação.

§ 1º A lavratura do auto de infração far-se-á em pelo menos duas vias de igual teor, devendo o agente infrator ou preposto da transportadora, quando for o caso, apor o "ciente" na segunda via.

§ 2º Na impossibilidade de ser obtido o "ciente", principalmente pela recusa do agente infrator ou do preposto da transportadora, o autuante consignará o fato no auto.

§ 3º Uma vez lavrado, o auto não poderá ser inutilizado nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à sua correção.

§ 4º Da lavratura do auto será dada ciência à transportadora de seu teor por meio eletrônico.

§ 5º É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercê-lo, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência e recebimento da segunda via do auto de infração.

§ 6º Os processos administrativos instaurados por cometimento de infração às determinações da lei e normas regulamentares pertinentes terão início na área técnica responsável, onde será instruído e encaminhado à Assessoria Jurídica para parecer conclusivo a ser submetido ao Diretor-Presidente.

§ 7º Aplicada a penalidade, esta será comunicada ao transportador por meio de notificação, para que, além das providências indicadas, apresente no prazo de 10 (dez) dias, pedido de reconsideração da decisão ao Diretor-Presidente.

§ 8º Não havendo reconsideração a transportadora deverá ser notificada a cumprir a decisão proferida.

§ 9º Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da notificação da decisão, a transportadora poderá apresentar suas razões de recurso ao CERCON, cujo processo deverá ser deliberado em seção aberta, sem direito

a manifestação ou sustentação oral pelo interessado ou seus procuradores; § 10 Os recursos não terão efeito suspensivo, porém o relator, ao verificar a situação de fato poderá, em análise preliminar, submetida aos demais conselheiros, conceder-lhe o efeito.

§ 11 O processo administrativo obedecerá ao disposto na Lei Estadual nº 2.794/2003, e em sua lacuna ao que estabelece a Lei Federal nº 9.784/1999.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e decididos pelo CERCON, que poderá, por meio de resolução apresentada pela ARSEPAM, estabelecer critérios inclusive outras exigências e relacionadas à autuação de irregularidades às disposições da Lei Estadual nº 3.006/2005 e demais normas regulamentares pertinentes.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Sala do **CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - CERCON/ARSEPAM. CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Manaus, 05 de março de 2024.

#### RICARDO MENDES LASMAR

Presidente do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - CERCON

Protocolo 169367

## Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF

#### RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO

##### PORTARIA Nº 103/2024 - ADAF

I - **AUTORIZAR**, a liberação de adiantamento ao servidor FRANCISO DE JESUS OLIVEIRA DE ARAÚJO - Matrícula G178872 na rubrica 33903089 - Material de Consumo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

**Prazo de Aplicação:** 90 (noventa) dias.

**Prestação de Contas:** 30 (trinta) dias.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de Março de 2024

#### JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 169459

#### RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO

##### PORTARIA Nº 95/2024 - ADAF

I - **AUTORIZAR**, a liberação de adiantamento ao servidor **EMERSON CARLOS DE ALCANTARA PAULA** - Matrícula G256837 na rubrica 33903089 - Material de Consumo, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

**Prazo de Aplicação:** 90 (noventa) dias.

**Prestação de Contas:** 30 (trinta) dias.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de Março de 2024

#### JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 169460

#### RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO

##### PORTARIA Nº 104/2024 - ADAF

I - **AUTORIZAR**, a liberação de adiantamento ao servidor RAYLEN JORGE SOARES DE SOUZA - Matrícula G179223 na rubrica 33903089 - Material de Consumo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**Prazo de Aplicação:** 90 (noventa) dias.

**Prestação de Contas:** 30 (trinta) dias.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de Março de 2024.

#### JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 169461

#### RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO

##### PORTARIA Nº 96/2024 - ADAF

I - **AUTORIZAR**, a liberação de adiantamento ao servidor **EMERSON CARLOS DE ALCANTARA PAULA** - Matrícula G256837 na rubrica 33903989 - Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)

**Prazo de Aplicação:** 90 (noventa) dias.

**Prestação de Contas:** 30 (trinta) dias.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de Março de 2024.

#### JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 169462

#### RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO

##### PORTARIA Nº 105/2024 - ADAF

I - **AUTORIZAR**, a liberação de adiantamento a servidora LUCIANA FERREIRA DA SILVA - Matrícula 189.275-4 D na rubrica 33903089 - Material de Consumo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**Prazo de Aplicação:** 90 (noventa) dias.

**Prestação de Contas:** 30 (trinta) dias.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de Março de 2024.

#### JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 169463

#### RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO

##### PORTARIA Nº 106/2024 - ADAF

I - **AUTORIZAR**, a liberação de adiantamento ao servidor BENEDITO NETO DE HOLANDA SIMAO - Matrícula 266.695-2 A na rubrica 33903089 - Material de Consumo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**Prazo de Aplicação:** 90 (noventa) dias.

**Prestação de Contas:** 30 (trinta) dias.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de Março de 2024.

#### JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 169464

#### RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO

##### PORTARIA Nº 97/2024 - ADAF

I - **AUTORIZAR**, a liberação de adiantamento ao servidor **ANTONIO GIOVANNI PONTES VIANA** - Matrícula 258.852-8 A na rubrica 33903089 - Material de Consumo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**Prazo de Aplicação:** 90 (noventa) dias.

**Prestação de Contas:** 30 (trinta) dias.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de Março de 2024.

#### JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 169467

#### RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO

##### PORTARIA Nº 107/2024 - ADAF

I - **AUTORIZAR**, a liberação de adiantamento a servidora LARISSA DE CARVALHO ARAÚJO - Matrícula 256.976-0 A na rubrica 33903089 - Material de Consumo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**Prazo de Aplicação:** 90 (noventa) dias.

**Prestação de Contas:** 30 (trinta) dias.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de Março de 2024.

#### JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 169469